



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2949/2025

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2025.

Processo nº 0887433-30.2025.8.19.0001,
ajuizado por **B.N.D.A..**

De acordo com os novos documentos médicos acostados (Num. 204200791 - Págs. 6 e 7), o Autor com diagnóstico de **transtorno do espectro autista infantil**, não verbal e em investigação das **síndromes de Down e Prader Willi**. Cursando com dificuldade de controle esfincteriano. Em uso de fraldas com 10 trocas diárias. Assim, foram prescritos o uso **fralda descartáveis – tamanho P** (300 fraldas por mês). Foi pleiteado o fornecimento do insumo **fraldas descartáveis** (adulto) – tamanho P - 300 unidades/mês (Num. 204200790 - Pág. 2).

O **Autismo** também conhecido como **Transtorno do Espectro Autista** (TEA) é definido como uma síndrome comportamental que compromete o desenvolvimento motor e psiconeurológico, dificultando a cognição, a linguagem e a interação social da criança. Sua etiologia ainda é desconhecida, entretanto, a tendência atual é considerá-la como uma síndrome de origem multicausal envolvendo fatores genéticos, neurológicos e sociais da criança.

A **Síndrome de Prader – Willi** (SPW) é uma síndrome genética rara, resultante da perda do imprinting gênico expresso no cromossomo paterno 15q11-q13, sendo caracterizada por alterações endocrinológicas, como deficiência de hormônio de crescimento, obesidade, insuficiência adrenal central, hipotireoidismo, hipogonadismo, além de alterações comportamentais e déficit intelectual. Há outras comorbidades associadas, como distúrbios de sono, escoliose, constipação, problemas dentários e alterações de coagulação.¹

A **síndrome de Down** (trissomia do cromossomo 21) é uma doença genética causada pela presença de todo ou parte de um terceiro cromossomo 21. Os pacientes geralmente apresentam deficiência intelectual leve a moderada, retardo de crescimento e características faciais características. Diferentes condições clínicas estão associadas à síndrome de Down, uma vez que diferentes sistemas são afetados por ela. Esses pacientes apresentam uma ampla gama de sinais e sintomas, como deficiências intelectuais e de desenvolvimento ou características neurológicas, defeitos cardíacos congênitos, anormalidades gastrointestinais, características faciais características e anormalidades².

Informa-se, que o fornecimento do insumo **fralda descartável** pleiteados, está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 204200791 - Págs. 6 e 7).

¹ Passone, Caroline Buff Gouveia et al. SÍNDROME DE PRADER WILLI: O QUE O PEDIATRA GERAL DEVE FAZER - UMA REVISÃO. Revista Paulista de Pediatria [online]. 2018, v. 36, n. 03 [acessado 21 julho 2022], pp. 345-352. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0462/2018;36;3;00003>>. ISSN 1984-0462. <https://doi.org/10.1590/1984-0462/2018;36;3;00003>. Acesso em: 29 jul. 2025.

² Akhtar F, Bokhari SRA. Síndrome de Down. [Atualizado em 8 de agosto de 2023]. Em: StatPearls [Internet]. A Ilha do Tesouro (FL): StatPearls Publishing; jan. de 2025. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK526016/>



No que tange à disponibilização no SUS, do insumo **fralda geriátrica descartável** informa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, desde 14 de fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas** para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das fraldas foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o representante legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Cumpre informar que, a partir da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012³, a pessoa com **transtorno do espectro do autismo** (TEA) passa a ser considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência, em fase inicial de construção no Brasil, constituirá uma oferta importante de atenção à saúde das pessoas com transtornos do espectro autista. Aspectos sanitários desta oferta estão no Sistema Único de Saúde, de forma comunitária e ambulatorial⁴.

Dessa forma, considerando que o Autor tem diagnóstico de **transtorno do espectro autista**, é portador de **deficiência**, com descontrole esfincteriano, informa-se que o acesso à fralda descartável pode ocorrer por meio do comparecimento de seu representante legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência. Consta prescrito em documentos médicos (Num. 204200791 - Págs. 6 e 7) a quantidade de 300 unidades de fraldas descartáveis mensais. No entanto, a quantidade máxima de fornecimento pela PFPB será de 120 fraldas por mês (4 fraldas ao dia).

³ BRASIL. Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-publicacaooriginal-138466-pl.html>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁴ Estado de Santa Catarina. Espectro Autista (Transtornos Invasivos ou Globais do Desenvolvimento): Protocolo Clínico e Protocolo Clínico e Clínico e de Acolhimento de Acolhimento. 2015. Disponível em: <<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/atencao-basica/saude-mental/protocolos-da-raps/9209-espectro-autista/file>>. Acesso em: 29 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ não foram encontrados Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para o **transtorno do espectro autista, síndrome de Down e Síndrome de Prader – Willi**.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo pleiteado se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁶.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 23 jun. 2025.